

24/05/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.126.959 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.
ADV.(A/S) : JOSE SENHORINHO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas de direito privado depende da prova efetiva da insuficiência de meios para sua atuação na causa.

2. A parte embargante não juntou aos autos qualquer documento que possa comprovar o recolhimento da multa que lhe foi imposta quando do proferimento do acórdão ora embargado.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a exigência da multa é pressuposto objetivo de recorribilidade consectário do dever de lealdade processual, cuja observância impõe-se a todos que atuem na relação processual, independentemente de suas particularidades (AI 743.397-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes).

4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de trânsito em julgado e de baixa imediata dos autos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em não

RE 1126959 AGR-ED / RS

conhecer dos embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 17 a 23 de maio de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

24/05/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.126.959 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.
ADV.(A/S) : JOSE SENHORINHO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A decisão monocrática anteriormente proferida está em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral.

2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015”.

RE 1126959 AGR-ED / RS

2. A parte embargante sustenta que: **(i)** a aplicação da multa em seu percentual máximo é desproporcional; **(ii)** a decisão que aplicou a multa carece de fundamentação; **(iii)** a empresa não tem condições de pagar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

3. É o relatório.

24/05/2019

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.126.959 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. De início, ressalto que o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas de direito privado depende da prova efetiva da insuficiência de meios para sua atuação na causa. Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, a situação de hipossuficiência das pessoas jurídicas é situação que não se demonstra com a mera alegação da parte. Confira-se o seguinte precedente:

“BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO.

O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. **Precedentes.**

Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, **impõe-se-lhe**, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em

RE 1126959 AGR-ED / RS

condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. **Precedentes**". (RE 192.715-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

2. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que a exigência da multa é pressuposto objetivo de recorribilidade consectário do dever de lealdade processual, cuja observância impõe-se a todos que atuem na relação processual, independentemente de suas particularidades (AI 743.397-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes).

3. A jurisprudência do STF é firme no sentido de não conhecer do recurso quando não recolhida a multa anteriormente aplicada ao recorrente. Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I – O prévio depósito da multa aplicada, com base no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, configura pressuposto objetivo de recorribilidade, sendo certo que a ausência de recolhimento inviabiliza o recurso, ainda que tenha sido interposto com o propósito de afastar a multa imposta. II – Agravo regimental não conhecido.” (AI 594.561-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

4. A parte embargante não juntou aos autos qualquer documento que possa comprovar o recolhimento da multa. Nessas circunstâncias, o conhecimento do recurso mostra-se inviável.

5. Diante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios e, ante seu caráter manifestamente protelatório, decreto o trânsito em julgado do acórdão proferido neste julgamento e determino a

RE 1126959 AGR-ED / RS

baixa imediata dos autos à origem.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.126.959 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : **ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.**
ADV.(A/S) : **JOSE SENHORINHO**
EMBDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Conheço dos declaratórios. Pressuposto destes últimos é o não aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Visam integrar ou esclarecer a decisão proferida. Daí a impossibilidade de exigir-se, em verdadeira execução, o depósito da multa imposta mediante o acórdão embargado. Observem haver o recorrente ressaltado vício surgido quando do exame dos anteriores declaratórios. Então, ainda se está no julgamento do recurso originário. Divirjo do Relator para que os embargos de declaração sejam apreciados, afastado o óbice apontado.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.126.959

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

ADV.(A/S) : JOSE SENHORINHO (26926-A/PA, 57514/PR)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.5.2019 a 23.5.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário